



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.906078/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.442 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente BANCO IBM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Apenas se comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva. Ausente a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-89.800 de 24 de setembro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Este processo trata da declaração de compensação - Dcomp n.º 32223.73583.280211.1.3.04-2210, na qual foi declarada compensação de débito de IRRF (0481) de 28/02/2011 com crédito relativo a pagamento a maior de IRRF (0481) efetuado em 30/12/2010, sendo de R\$ 143.664,55 o valor original do crédito declarado.

Por meio do despacho decisório n.º 040973985, a autoridade a quo não reconheceu o crédito e não homologou a compensação, em razão de o pagamento informado na Dcomp ter sido integralmente utilizado para a quitação de débito de IRRF (0481) do período de apuração 30/12/2010.

Cientificada do despacho decisório por via postal em 17/12/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/01/2013.

Preliminarmente, ressalta a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Quanto ao mérito, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF original referente a dezembro de 2010. Alega que informou débito de IRRF (0481) no valor de R\$ 149.382,93, sendo que o valor correto era de R\$5.718,38. Acrescenta que transmitiu DCTF retificadora em 31/12/2012 para corrigir o erro.

Informa que recolheu Darf no valor de R\$149.382,93, havendo saldo credor de R\$143.664,55, indicado na Dcomp.

Sustenta que a jurisprudência administrativa reconhece o direito creditório quando o valor estiver perfeitamente delineado em DCTF retificadora, mesmo que a retificação tenha ocorrido após a prolação do despacho decisório. Cita decisões da DRJ e do Carf.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório, homologando-se a compensação declarada.

A 10ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues duas DCTF referentes a dezembro/2010, nas datas de 08/02/2011 e 31/12/2012 (após a emissão do despacho decisório). Na primeira, foi declarado débito de IRRF (0481) de R\$982.455,87 e, na segunda, R\$ 838.791,32, valor R\$143.664,55 inferior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

03092019934149609111943
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 34.270.520

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
34.270.520/0001-36	Dezembro/2010	08/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2011.1811517071
34.270.520/0001-36	Dezembro/2010	31/12/2012	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1851714380

05092019934149609112126
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
 TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

 D C T F MENSAL - 1.90

CNPJ: 34.270.520/0001-36
 N.º Declaração: 100.2010.2011.1811517071
 Dezembro/2010
 Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0481-01 - 30º Dia/Dez/2010

Débito Apurado:	982.455,87
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	982.455,87
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	982.455,87
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

05092019934149609112226
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
 TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

 D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36
 N.º Declaração: 100.2010.2012.1851714380
 Dezembro/2010
 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0481-01 - 30º Dia/Dez/2010

Débito Apurado:	838.791,32
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	838.791,32
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	838.791,32
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Observe-se que, na data de emissão do despacho decisório, não havia crédito disponível, pois o Darf objeto da Dcomp havia sido utilizado integralmente para o pagamento de outro débito. Nesse aspecto, não merece reparo o despacho decisório, visto que se baseou nas informações prestadas pela interessada na DCTF vigente naquela data, tendo sido a DCTF retificada em momento posterior.

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit se manifestou sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB n.º 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015: (...)

No caso do IRRF, as informações referentes ao imposto são prestadas pelos contribuinte na Dirf.

Consultando-se a Dirf da recorrente relativa ao ano de 2010, verifica-se que foram entregues duas declarações, nas datas de 28/02/2011 e 13/07/2011, ambas anteriores à ciência do despacho decisório.

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC500

Parâmetros selecionados

CNPJ básico: 34.270.520

CNPJ da matriz: 34.270.520/0001-36 - BANCO IBM S.A (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2010

Situações: Aceita , Retificada , Rejeitada , Cancelada

Consta como declarante:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz /

Filiais:

34.270.520/0001-36

2 ocorrências		Anterior	Próxima
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação
34.270.520/0001-36	28/02/2011 11:04h	Original	Retificada
34.270.520/0001-36	13/07/2011 10:02h	Retificadora	Aceita

Na Dirf retificadora, foi informado IRRF (0481) de dezembro de 2010 no valor de R\$1.254.721,08.

Consulta beneficiários por CNPJ básico Declaração

Detalhamento Mensal CONSC133

CNPJ do declarante: 34.270.520/0001-36 Nome empresarial: BANCO IBM S/A Contribuinte diferenciado

Ano-calendário: 2010 Número do recibo: 27.93.48.48.08-02 Entrega: 13/07/2011 10:02h Gerado: PGD

Situação: Aceita Tipo: Retificadora Processamento: 16/07/2011 16:48h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada

Código de receita: 0481 - Juros e Comissões em Geral

Anterior Código de receita Próximo

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	16.087.750,99	354.294,45
Fevereiro	30.865.784,10	607.459,68
Março	49.313.254,68	1.587.868,14
Abril	18.346.289,93	447.565,11
Maio	22.851.804,06	510.075,65
Junho	82.973.727,34	1.209.799,89
Julho	20.599.330,87	538.820,16
Agosto	36.182.486,92	737.029,88
Setembro	247.160.400,31	1.784.810,71
Outubro	19.255.748,81	559.438,68
Novembro	21.715.249,24	683.006,82
Dezembro	76.672.811,09	1.254.721,08
Total	642.024.638,34	10.274.890,25

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretense pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB. (...)

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

Como antecipado, em 21.10.2019, o Recorrente foi intimado do acórdão n.º 16-89.800, que manteve o despacho decisório n.º 040973985, o qual deixou de homologar a compensação efetuada através da PER/DCOMP n.º 32223.73583.280211.1.3.04-2210, cuja a origem do crédito é o pagamento a maior de IRRF de dezembro de 2010, no valor histórico de R\$143.664,55. (...)

Acontece que, o órgão julgador ignorou os esclarecimentos e as provas trazidas pelo contribuinte até o presente momento.

Não obstante isso, é certo que à luz da verdade material e das provas trazidas ao feito, o acórdão deverá ser reformado, para que seja integralmente compensado o débito de IRRF, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2011, com crédito de imposto retido na fonte (IRRF), apurado no mês de dezembro de 2010.

(A) A ORIGEM E A SUFICIÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

Conforme se depreende da análise do presente processo administrativo, o despacho decisório n.º 040973985, bem como o acórdão n.º 16-89.800 deixaram de proceder à compensação do crédito de IRRF com o débito de IRRF informados pelo Recorrente em sua PER/DCOMP (fls. 90/94), em virtude da suposta insuficiência de crédito.

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a um mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher sua DCTF, referente ao mês de dezembro de 2010, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 124) foi indicado, erroneamente, valor bastante superior ao do efetivo débito de IRRF, relativo ao período de apuração de 31.12.2010. Explica-se.

Inicialmente, o Recorrente havia apurado um débito de IRRF, para o referido período, no valor de R\$ 149.382,93, que foi pago através de DARF único (doc. n.º 02), referente ao pagamento de juros efetuado a pessoa jurídica situada no exterior. Isso, inclusive, consta do contrato de câmbio ora acostado ao feito (doc. n.º 03).

Acontece que o pagamento de juros, no montante em que foi feito, jamais deveria ter sido realizado. Tanto isso é verdade que, posteriormente, o valor pago a maior foi devolvido pela pessoa jurídica sediada no exterior (doc. n.º 04). Há, inclusive, aditivo contratual para o contrato de mútuo firmado (doc. n.º 05), esclarecendo que os juros a serem pagos pelo Banco IBM S.A. incidiriam somente sobre a parcela da amortização paga e não sobre o principal objeto do empréstimo.

Dessa forma, apurou-se que o valor do IRRF a ser recolhido era, na realidade, R\$ 5.718,38. Confira se:

Composição	Rendimento tributável	Valor (alíquota de 15%)
IRRF (primeira apuração, pago via DARF)	R\$ 995.886,19	R\$ 149.382,93
IRRF (que deveria ser recolhido)	R\$ 38.122,53	R\$ 5.718,38
Crédito de IRRF	- R\$ 957.763,66 ¹	R\$143.664,55

Desse modo, como o referido débito foi quitado através de um DARF no valor de R\$ 149.382,93 restou um saldo credor original de R\$ 143.664,55, valor esse, perfeitamente delineado em sua DCTF retificadora de fevereiro de 2011 (fls.214) e também indicado pelo Recorrente também em sua PER/DCOMP n.º 32223.73583.280211.1.3.04-2210.

Por tal motivo, em 31.12.2012, o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora (fls.161), relativa ao mês de dezembro de 2010, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF.

Logo, não há que se falar em inexistência de saldo credor em favor da Recorrente.

Ante o exposto, verifica-se que a suposta inexistência de créditos em favor do Recorrente, para efetuar a compensação pretendida no valor de R\$ 146.336,71 (correspondente à atualização do crédito original, no valor de R\$143.664,55), deve-se, única e exclusivamente, a um equívoco por ele cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco esse que, como visto, já foi sanado com a apresentação da última DCTF retificadora.

Em casos idênticos ao presente, a jurisprudência administrativa já reconheceu o direito creditório do contribuinte, quando o valor do crédito estiver apontado na DCTF retificadora, mesmo que essa retificação tenha ocorrido apenas após a prolação do despacho decisório. Confira se: (...)

Não é outro o entendimento do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se pode verificar das ementas dos acórdãos abaixo transcritas, nas quais se afirma que deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte depois de realizada a devida retificação da sua DCTF:

A análise da jurisprudência trazida acima evidencia que o acórdão recorrido não se coaduna com a pacífica jurisprudência do CARF.

Vale dizer, este Tribunal entende que a retificação da DCTF após a intimação do despacho decisório não constitui óbice ao deferimento do direito de crédito. Especialmente, em casos como este, em que tão logo intimado do despacho decisório, o contribuinte procedeu à retificação da DCTF para fazer constar o valor do tributo efetivamente devido.

Dessa forma, realizada a retificação da DCTF deveria o órgão julgador deferir o direito de crédito de plano ou perquirir sua materialidade, o que não o fez.

Por essa razão, a Recorrente requer a juntada do DARF do imposto de renda retido na fonte na remessa para o exterior (doc. n.º 02) e os contratos de câmbio firmados (docs. n.º 03 e 04) os quais deixam clara a existência do crédito pleiteado.

Nem se argumente que os documentos complementares juntados agora neste recurso voluntário, os quais são capazes de afastar qualquer dúvida sobre o direito de crédito do contribuinte, não deverão ser analisados.

Ora, como é sabido, o processo administrativo tributário se submete ao princípio da verdade material, de modo que o julgador deve sempre buscar a verdade real, sendo-lhe

permitido — ao contrário do que ocorre nos processos judiciais —, não ficar restrito ao que foi alegado e trazido pelas partes, mas sim buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Importa afirmar que o objetivo do processo administrativo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, para legitimar os atos da autoridade administrativa.

Inclusive, na forma do art. 29, da Lei Federal nº 9.784/19994, deve o órgão responsável pelo processo administrativo averiguar, de ofício, os dados necessários à tomada de decisão, sendo certo que, com fundamento no princípio da verdade material e nesse dispositivo, a documentação ora apresentada, sem sombra de dúvida, deverá ser considerada no acórdão do Recurso Voluntário deste processo administrativo.

E não é só isso, a jurisprudência do CARF já se pacificou no sentido de que a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, impondo-se a análise de documentos capazes de demonstrar o direito de crédito dos contribuintes. Confira-se: (...)

Dessa forma, é possível e legítima a análise de novos documentos em fase recursal, a fim de que restem devidamente comprovadas as alegações do contribuinte (no caso, a existência do crédito não homologado), em respeito ao princípio da verdade material e também para que se evite o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Aliás, é firme a jurisprudência do CARF no sentido de que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado, de modo que, ainda que haja eventual erro de fato no preenchimento de declarações, como a DIRF e a DCTF, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito. Confira-se a decisão da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento: (...)

Na mesma linha de entendimento, as turmas ordinárias expressamente reconhecem que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado e, mesmo que haja alguma incoerência no preenchimento de declarações, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito dos contribuintes. Veja-se: (...)

Dessa forma, tendo em vista a pacífica jurisprudência do CARF quanto à possibilidade de deferimento do direito de crédito quando o contribuinte demonstra e comprova a origem de seu crédito, é certo que o primeiro dos fundamentos do acórdão não se sustenta, devendo ser reformada tal decisão, para que não ocorra o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Mas não é só isso, pois o Recorrente passa a demonstrar que o segundo fundamento do acórdão também não se sustenta, sendo certo que deverá ser homologada a compensação pretendida pelo contribuinte, que fez prova de seu direito.

(B) DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIRF QUANDO COMPROVADO O DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

Não obstante o Recorrente já ter demonstrado e comprovado a origem de seu direito de crédito é necessário afastar ainda outro argumento utilizado como fundamento do acórdão nº 16- 89.800.

Nesse sentido, como pode se observar, a referida decisão, além de ter afirmado que o direito de crédito não poderia ser deferido uma vez que o contribuinte não teria feito prova de seu direito, manifestou ainda o entendimento de que o direito de crédito não poderia ser deferido, porque a última DIRF apresentada pelo Recorrente teria apontado débito de IRRF diverso daquele apontado na DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte.

Ora, tal argumento não encontra qualquer amparo jurisprudencial!

Como já se demonstrou acima, mais importante do que a mera retificação das declarações acessórias é a comprovação do direito de crédito do contribuinte, o que o Recorrente vem buscando fazer ao longo deste processo administrativo.

Vale destacar: é sabido que a retificação das declarações, que correspondem a obrigações acessórias, constitui ato de mera formalidade na hipótese de o direito de crédito já ter sido indicado em PER/DCOMP e puder ser comprovado através do processo administrativo. Dessa forma, o argumento da divergência entre os débitos apontados na DIRF e na DCTF não pode ser razão para limitar o direito de crédito do contribuinte.

Nesses casos, o débito tributário apontado na declaração, que constitui obrigação acessória, já se encontra controvertido desde a apresentação da PER/DCOMP, devendo se perquirir, à luz do princípio da verdade material, a substância do direito de crédito apontado pelo Recorrente.

Em caso semelhante, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção assentou que a falta de retificação da DCTF não impede a aplicação do princípio da verdade material. Nesse sentido, cabe transcrever a ementa de julgado, de lavra do presidente daquele colegiado, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10280.905786/2011-79: (...)

Nesse caso, em prestígio ao princípio da verdade material, não apenas foi determinada a conversão do feito em diligência, para que se investigasse o direito de crédito do contribuinte, como também se manifestou o entendimento de que a exigência de retificação da DCTF era despicienda, quando fosse possível averiguar a existência de direito de crédito.

É o mesmo que acontece caso a DIRF não tenha sido retificada para refletir o valor exato do débito que deveria ter sido recolhido a título de IRRF em dezembro de 2010, mas seja possível com demais documentos comprovar a origem do direito de crédito do contribuinte.

Logo, no caso em comento, em que se comprovou a existência e a origem do direito de crédito, não há como deixar de se homologar a compensação pretendida apenas com base em aspectos formais, em detrimento do princípio da verdade material, sobretudo quando se sabe que o direito à compensação é um direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 165 do Código de Tributário Nacional, que impede o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Com efeito, a transmissão da DIRF retificadora apenas ratifica a existência de um crédito pré-existente, que está perfeitamente comprovado através dos documentos em anexo (docs. n.º 03 e 04).

Dessa forma, tendo o contribuinte apontado em sua PER/DCOMP o crédito que pretende, bem como comprovado a materialidade de seu direito de crédito, o erro de preenchimento da DIRF por parte do Recorrente não anula seu direito subjetivo à compensação do crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF, o qual foi corretamente indicado na PER/DCOMP n.º 32223.73583.280211.1.3.04-2210.

Ainda mais quando o órgão julgador possui à sua disposição todas as informações necessárias para a identificação de tal crédito, bastando verificar a alocação do valor do DARF de R\$ 149.382,93 (doc. n.º 02) e, com isso, não chegará a outra conclusão que não a de que, do referido DARF, restou um crédito total no valor de R\$143.664,55 que atualizado até a data de transmissão do pedido de compensação (R\$ 146.336,71) é suficiente para junto do pagamento do DARF de R\$ 607.500,22, quitar o débito de fevereiro de 2011 no valor originário de R\$753.836,93.

Assim, deve ser analisada a nova documentação acostada pelo Recorrente aos autos, com vistas a comprovar suas alegações, bem como aquelas não reconhecidas pela primeira instância administrativa, de forma a demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, devendo ser afastado também o segundo fundamento do acórdão n.º 16-89.800, visto que é despicienda a retificação da DIRF para que o contribuinte possa compensar o crédito a que faz jus com o débito indicado em seu PER/DCOMP.

Não restam dúvidas, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, os fundamentos do acórdão n.º 16-89.800 não se sustentam, de modo que o presente recurso voluntário deve ser provido, para que a compensação efetuada pelo Recorrente seja integralmente homologada.

.IV. O PEDIDO

Ante o exposto, com base nos esclarecimentos trazidos pelo Recorrente, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, assim, totalmente homologada a compensação de débitos objeto da PER/DCOMP n.º 32223.73583.280211.1.3.04-2210.

Não obstante entender a Recorrente que a existência do crédito pleiteado restou comprovada nos autos, requer-se, em caráter subsidiário, a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do crédito de R\$143.664,55, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de dezembro de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

A presente demanda versa sobre a análise da possibilidade de homologação do PER/DCOMP 32223.73583.280211.1.3.04-2210 na qual foi declarada compensação de débito de IRRF (0481) de 28/02/2011 com crédito relativo a pagamento a maior de IRRF (0481) efetuado em 30/12/2010, sendo de R\$ 143.664,55 o valor original do crédito declarado, tipo de crédito "Pagamento Indevido ou a Maior" de IRRF (0481) efetuado em 30/12/2010, uma vez que nem o despacho decisório, nem o Acórdão combatido entenderam pela homologação do referido PerDcomp.

Vale ressaltar que o direito creditório discutido no presente processo é de R\$ 143.664,55 e este foi denegado pela turma de julgamento de primeira instância, tendo em vista que:

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

(...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, **sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB.**

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

O recorrente por sua vez, em sede de Recurso Voluntário defende a possibilidade de compensação do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 143.664,55, uma vez que teria se equivocado no preenchimento da DCTF e, portanto, não poderia ter o seu direito creditório tolhido em razão de mero erro de preenchimento da declaração, *in verbis*:

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a um mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher sua DCTF, referente ao mês de dezembro de 2010, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 124) foi indicado, erroneamente, valor bastante superior ao do efetivo débito de IRRF, relativo ao período de apuração de 31.12.2010. Explica-se.

Inicialmente, o Recorrente havia apurado um débito de IRRF, para o referido período, no valor de R\$ 149.382,93, que foi pago através de DARF único (doc. nº 02), referente ao pagamento de juros efetuado a pessoa jurídica situada no exterior. Isso, inclusive, consta do contrato de câmbio ora acostado ao feito (doc. nº 03).

Acontece que o pagamento de juros, no montante em que foi feito, jamais deveria ter sido realizado. Tanto isso é verdade que, posteriormente, o valor pago a maior foi devolvido pela pessoa jurídica sediada no exterior (doc. nº 04). Há, inclusive, aditivo contratual para o contrato de mútuo firmado (doc. nº 05), esclarecendo que os juros a serem pagos pelo Banco IBM S.A. incidiriam somente sobre a parcela da amortização paga e não sobre o principal objeto do empréstimo.

Composição	Rendimento tributável	Valor (alíquota de 15%)
IRRF (primeira apuração, pago via DARF)	R\$ 995.886,19	R\$ 149.382,93
IRRF (que deveria ser recolhido)	R\$ 38.122,53	R\$ 5.718,38
Crédito de IRRF	- R\$ 957.763,66 ¹	R\$143.664,55

Desse modo, como o referido débito foi quitado através de um DARF no valor de R\$ 149.382,93 restou um saldo credor original de R\$ 143.664,55, valor esse, perfeitamente

delineado em sua DCTF retificadora de fevereiro de 2011 (fls.214) e também indicado pelo Recorrente também em sua PER/DCOMP n.º 32223.73583.280211.1.3.04-2210.

Por tal motivo, em 31.12.2012, o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora (fls.161), relativa ao mês de dezembro de 2010, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF.(...)

Sem razão o contribuinte.

É fato que o mero erro de preenchimento da DCTF não se afigura um óbice insuperável a ponto de macular o direito de compensação pretendido em relação ao eventual pagamento indevido ou a maior, no entanto, esse não é o caso dos autos.

A questão central que envolve a presente demanda e, aos olhos deste relator, não fora abordada pelo contribuinte, foi a comprovação efetiva do pagamento indevido ou a maior através de documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte a demonstrar o erro de preenchimento alegado, não sendo suficiente apenas reduzir o valor do tributo por meio da DCTF RETIFICADORA transmitida em 31.12.2012, a qual informa o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora (fls.149), relativa ao mês de dezembro de 2010, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF. Não é outro o comando do art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, exige a comprovação do erro, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa esteira, tomando como base os fundamentos contido nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço vênias para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues duas DCTF referentes a dezembro/2010, nas datas de 08/02/2011 e 31/12/2012 (após a emissão do despacho decisório). Na primeira, foi declarado débito de IRRF (0481) de R\$982.455,87 e, na segunda, R\$838.791,32, valor R\$143.664,55 inferior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609111943
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 34.270.520

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
34.270.520/0001-36	Dezembro/2010	08/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2011.1811517071
34.270.520/0001-36	Dezembro/2010	31/12/2012	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Retificadora/Ativa	100.2010.2012.1851714380

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609112126
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.90

CNPJ: 34.270.520/0001-36

Dezembro/2010

Nº Declaração: 100.2010.2011.1811517071

Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0481-01 - 30º Dia/Dez/2010

Débito Apurado:	982.455,87
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	982.455,87
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	982.455,87
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609112226
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36

Dezembro/2010

Nº Declaração: 100.2010.2012.1851714380

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0481-01 - 30º Dia/Dez/2010

Débito Apurado:	838.791,32
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	838.791,32
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	838.791,32
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Observe-se que, na data de emissão do despacho decisório, não havia crédito disponível, pois o Darf objeto da Dcomp havia sido utilizado integralmente para o pagamento de outro débito. Nesse aspecto, não merece reparo o despacho decisório, visto que se baseou nas informações prestadas pela interessada na DCTF vigente naquela data, tendo sido a DCTF retificada em momento posterior.

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit se manifestou sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB n.º 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015: (...)

No caso do IRRF, as informações referentes ao imposto são prestadas pelo contribuinte na Dirf.

Consultando-se a Dirf da recorrente relativa ao ano de 2010, verifica-se que foram entregues duas declarações, nas datas de 28/02/2011 e 13/07/2011, ambas anteriores à ciência do despacho decisório.

Consulta beneficiários por CNPJ básico CONSC500

Parâmetros selecionados

CNPJ básico: 34.270.520

CNPJ da matriz: 34.270.520/0001-36 - BANCO IBM S.A (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2010

Situações: Aceita , Retificada , Rejeitada , Cancelada

Consta como declarante:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz /

Filiais:

2 ocorrências		Anterior	Próxima
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação
34.270.520/0001-36	28/02/2011 11:04h	Original	Retificada
34.270.520/0001-36	13/07/2011 10:02h	Retificadora	Aceita

Na Dirf retificadora, foi informado IRRF (0481) de dezembro de 2010 no valor de R\$1.254.721,08.

Consulta beneficiários por CNPJ básico **Declaração**

Detalhamento Mensal CONSC133

CNPJ do declarante: 34.270.520/0001-36 Nome empresarial: BANCO IBM S/A Contribuinte diferenciado

Ano-calendário: 2010 Número do recibo: 27.93.48.48.08-02 Entrega: 13/07/2011 10:02h Gerado: PGD

Situação: Aceita Tipo: Retificadora Processamento: 16/07/2011 16:48h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada

Código de receita: 0481 - Juros e Comissões em Geral

Anterior **Código de receita** Próximo

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	16.087.750,99	354.294,45
Fevereiro	30.865.784,10	607.459,68
Março	49.313.254,68	1.587.868,14
Abril	18.346.289,93	447.565,11
Maió	22.851.804,06	510.075,65
Junho	82.973.727,34	1.209.799,89
Julho	20.599.330,87	538.820,16
Agosto	36.182.486,92	737.029,88
Setembro	247.160.400,31	1.784.810,71
Outubro	19.255.748,81	559.438,68
Novembro	21.715.249,24	683.006,82
Dezembro	76.672.811,09	1.254.721,08
<input checked="" type="checkbox"/> Total	642.024.638,34	10.274.890,25

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretense pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB. (...)

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

Por fim, sobre o requerimento subsidiário para a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do crédito de R\$ 143.664,55, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de dezembro de 2010, este também não merece ser provido, uma vez que o recorrente, ciente dos fundamentos que ensejaram a negativa de seu pleito, não trouxe aos autos elementos comprobatório suficientes para justificar dúvida razoável a respeito do seu direito creditório.

Por essa razão, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto n.º

70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei n.º 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão n.º 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa